



Deputada
CÉLIA LEÃO

Fls. n.º 01
RGL
8027/99
Protocolo Legislativo

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
10 DEZEMBRO, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei n.º 1023 de 1999.

Altera a Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação, o dispositivo adiante enumerado da Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pelas Leis n.º 7.002, de 27 de dezembro de 1990, 7.644, de 23 de dezembro de 1991, 8.205, de 29 de dezembro de 1992, e 8.490, de 23 de dezembro de 1993:

I - o artigo 17 "caput":

"Art. 17 - O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração e a multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso"

Artigo 2.º - Ficam acrescentados ao artigo 17 da Lei n.º 6.606 de 20 de dezembro de 1989, os parágrafos adiante enumerados, com a seguinte redação:

"§ 3.º - a multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 4.º - o percentual de multa de mora a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento)."

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

177890 8781 7306 - 9 DEZ 18 8 053471

ENTREGUE - MESA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 1023 de 15/12/99
Autuado com 42 folhas
Ass. _____



Deputada
CÉLIA LEÃO

JUSTIFICATIVA

Fls. n.º	2
RGL	
	8027/99
Processo	Legislativo

O presente projeto objetiva acabar com a multa de 20% (vinte por cento) que vem sendo aplicada aos débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores quando não pago no prazo, com a aplicação de taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Ora, em 27/12/96 foi publicada a Lei n.º 9.430, que “dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”, e que em seu artigo 61, determinou que a multa de mora para o pagamento atrasado de tributos e contribuições, será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Hoje em dia tem que haver um limite de cobrança e a lei fala em multa por dia de vencimento, e o que se quer, é minimizar os problemas financeiros da população, e não deixá-la em pior situação, pois se o devedor esqueceu por um dia o pagamento do imposto, deverá ser multado em apenas um dia.

Logicamente que as pessoas tentam programar corretamente o pagamento de seus impostos; porém, às vezes, ocorre algum esquecimento, ou ainda por estarem aguardando uma renda maior que está por vir.

Ora, a multa não pode ser um castigo, num montante de 20% (vinte por cento) a mais no orçamento, como vem acontecendo no caso do IPVA vencido, mesmo com um único dia de atraso.

O que acaba ocorrendo é que a pessoa que esquece de pagar seu IPVA, no dia seguinte arcará com uma multa de 20%, assim como se fosse pagá-lo somente no mês seguinte.

Logicamente que todos os “esquecidos” preferirão esperar mais um mês para saldar esta dívida e o Estado em nada se beneficia com isso, pois deverá obter assim um índice maior de inadimplência.

Conferente



Deputada
CÉLIA LEÃO

Fis. n.º	}
RGL	
80 27 / 99	
Protocolo Legislativo	

Verificamos, pois, que há possibilidade de não se ferir a estabilidade econômica, de tal forma que as pessoas preferirão estar inadimplentes por acharem que é a melhor solução, ou uma grande vantagem, podendo saldar sua dívida hoje da mesma maneira que daqui há dois ou três meses, porque não reverter essa consciência?

O que se requer é amenizar a multa, ou seja, torná-la proporcional ao período de inadimplência, calculando-a por dia de atraso, assim com certeza o Estado acabará por incentivar o inadimplente a pagar seu imposto o mais rápido que puder.

Sendo assim, é inegável que a sociedade se preocupe com a situação financeira que aflige milhares de pessoas, principalmente nas horas de muita necessidade.

Sala das Sessões,

Célia Leão
Deputada Estadual

PSD

Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta preparação contém
assimiladas
SSC/10 12/1999
.....
Conferente

Divisão de Gerenciamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11. 12. 99

Folha 44
Proc. 8027
df

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 162ª Sessões Ordinárias (de 14 a 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 02/02/99, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.

df

As comissões de:

I - constituição, justiça;

II - Transportes e comunicações;

III - Finanças, Orçamento;

17/02/2000.

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 10/2/2000
 Medeiros
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
 EM 17/02/00

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO

Ao Senhor EDMIR MACHADO

com prazo para devolução dentro de 01 dias

17/02/00

Presidente

JUNTADA

Segue juntada pedida de
 Relator Especial
 com 01 f.s. numeradas a
 partir de 45
 S.C. 17/02/00

Secretário da Comissão

Fls. 45
R. 8024/98

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº
encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça
regimental vencido.

1023/1999
com o prazo

D C, em 14 de fevereiro de 2000



José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência
que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX
Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 14 de fevereiro de 2000

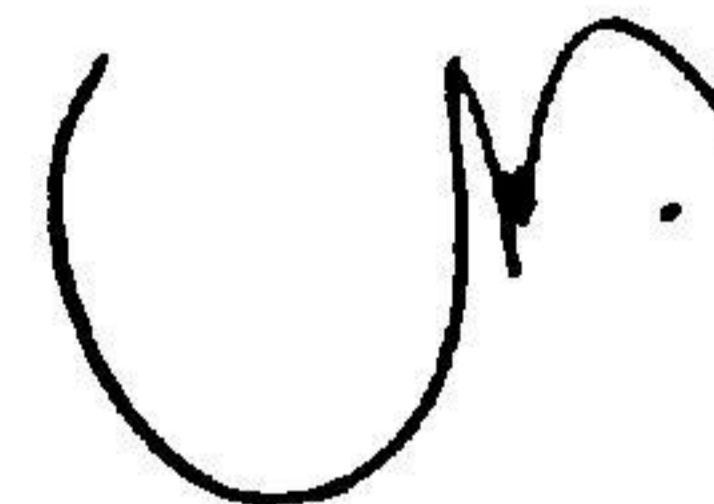


Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o
Projeto de Lei nº 1023/1999, para as providências previstas no artigo 61
da IX Consolidação do Regimento Interno.

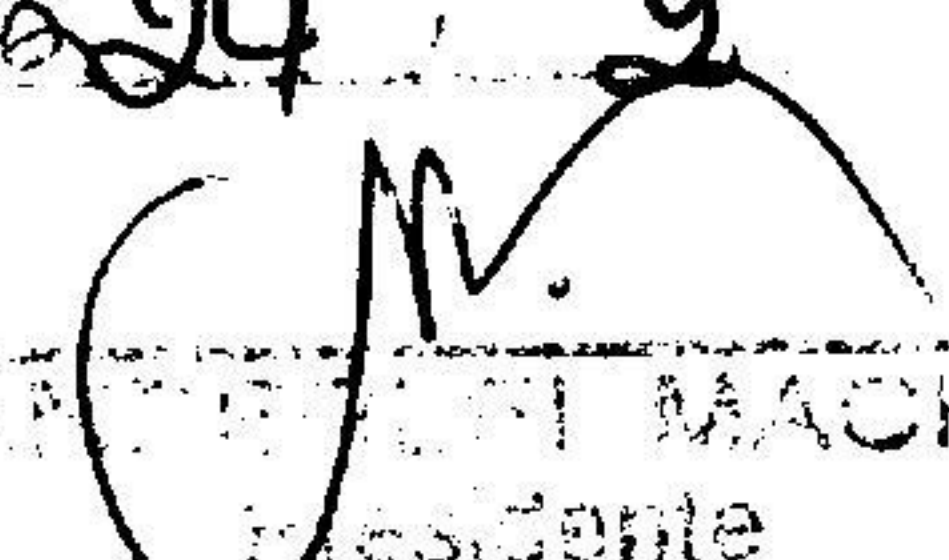
G P, em 17 de fevereiro de 2000



VANDERLEI MACRIS
Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado Edmir
Ched d para, na qualidade de relator
especial, examinar o requer pela Comissão de Trabalho
Trabalho e Justiça sobre o
PL nº 1023 de 1993
no prazo de 24 dias, a contar de 2 de 2000


VALDEIR MACRIS
Presidente

Juntada de Fis. 46
DE 15 / 3 / 2000
